



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº. 17/2025-CCJ.**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 07/2025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.**

**AUTORIA: VEREADOR JOEL DA SILVA MORAIS.**

**MATÉRIA: " ALTERA A LEI 1.174/2019, INCLUINDO DISPOSITIVO QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER A CRIAR A "BANDA DE FANFARRA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**RELATOR: VEREADOR DR. FRANCISCO WARNEY BARROS – PP**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

**DO RELATÓRIO**

A propositura acima identificada fora proposta pelo Vereador Joel Moraes, tendo sido protocolada nesta Casa no dia 21/10/2025, porém, tempestivamente.

A matéria sob análise objetiva valorizar as expressões culturais dos nossos jovens e adolescentes da forma mais adequada, carecendo de incentivo e uma maior exploração. Trata-se de uma questão cultural, juvenil e educacional, com a criação de relevante instituto de inclusão social, sobretudo de jovens e adolescentes, que é a BANDA DE FANFARRA DE CAPISTRANO, essa que existe de fato mas que, dada a inexistência de Lei, carece de recursos públicos e apoio do município para exercer as funções da forma mais ampla e necessária.

**ASPECTOS LEGAIS**

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 12, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

**DA INICIATIVA DE LEIS**

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I. Enquanto que na Nossa Lei Orgânica tal previsão encontra-se no art. 56.



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



No tocante a esta proposição, a matéria é também de competência do Vereador, e em sendo aprovada em plenário, deve ser encaminhada para a sanção do Prefeito.

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza e iniciativa legislativa.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

### CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei do Legislativo nº. 07/2025, de 21 de outubro de 2025**, de autoria do Vereador Joel da Silva Moraes.

**Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.**

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

**É O MEU VOTO, Dr. Francisco Warney Barros**

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 29 de outubro de 2025.

### COMO VOTAM OS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

**Marta Maria Maciel Mendonça Gomes – PSD (Presidente)**

**Marcos de Lima Sousa – PSB (Membro)**

